



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

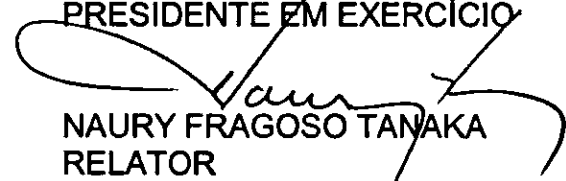
Processo n.º : 15586.000295/2005-71
Recurso n.º : 152.717
Matéria : IRPF – EX: 2000 e 2001
Recorrente : PEDRO VENTURINI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO II
Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PEDRO VENTURINI,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento
em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍZA HELENA
GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
(Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 15586.000295/2005-71
Resolução nº : 102-02.398

Recurso nº : 152.717
Recorrente : PEDRO VENTURINI

RELATÓRIO

O processo tem centro na exigência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza decorrente de rendimentos considerados omitidos em todos os meses dos anos-calendário de 1999 e 2000, em montante de R\$ 1.330.302,90 e R\$ 1.004.156,61, identificados por meio da presunção legal de renda prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme detalhamento contido no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 827 a 836, v- 5. Esses valores corresponderam à parcela de 50% dos depósitos e créditos considerados, em razão da titularidade conjunta das contas, conforme informado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fl. 834, v-5.

Conveniente esclarecer sobre a inexistência de processo em nome dos demais titulares (desconhecido, no caso da conta junto ao Banco Bradesco SA, enquanto, a esposa, na outra havida no Banco do Brasil SA); segundo informação do contribuinte, fl. 158, a conta nº 4.242-0, no B. Bradesco SA era individual, enquanto havia outra no B Brasil SA, sob nº 5131-4, ag. 3208-5, também individual, no entanto, essa titularidade apresenta-se contraditória com aquela indicada na ficha cadastral encaminhada pelo B Bradesco SA, fl. 65, na qual consta que a conta 4.242/0, agência 899/0, era solidária, embora não identificado o outro titular em razão da inexistência de processo em nome do co-titular, conforme mensagem posta no rodapé desse cadastro.

A esposa do contribuinte, Sandra Helena Delbone Venturini, CPF nº 342.455.537-15, declarou rendimentos em separado nos dois períodos verificados e para ela, segundo pesquisa no sistema COMPROT⁽¹⁾, período de 1999 a 2007, não consta processo administrativo fiscal.

¹ Consulta processo por CPF - CPF do Interessado: 342.455.537-15 - Nenhum processo selecionado para sua pesquisa - Pesquisa sistema COMPROT - site <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/>, "Informações Processuais", argumento = "34245553715", período 2/01/1999 a 25/09/2007, 11h31, de 25 de setembro de 2007.

Processo nº : 15586.000295/2005-71
Resolução nº : 102-02.398

O procedimento fiscal teve início em 17 de fevereiro de 2004, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 124/2004, no qual solicitados ao contribuinte diversos documentos, entre eles, os extratos bancários de todas as contas havidas nos períodos em verificação.

Não obtida a resposta aos pedidos, nem qualquer comunicado sobre a dita intimação, requisitadas as informações bancárias por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, de 17 de março de 2004, fls. 36 e 63, v-1.

Consta recepção de resposta do contribuinte ao citado TIF, de 5 de março de 2004, fl. 158, v-1, na qual informado sobre a entrega das declarações de ajuste anual e os recibos, a receita da atividade rural dos anos-calendário em verificação, comprovante da alienação de imóvel, comprovantes dos rendimentos do cônjuge, extratos da movimentação bancária e informação sobre a titularidade das contas nº 5.131-4, e 4.242-0 e outras em nome da cônjuge. Essa documentação integra os volumes 1 a 4, até a fl. 728.

Em seguida, consta o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 124-03/2004, de 14 de julho de 2004, fl. 733, por meio do qual solicitada a comprovação da origem dos créditos havidos nas contas bancárias, em valores integrais iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, dos quais deduzidos os valores das notas fiscais da atividade rural entregues e os valores das alienações de bens, em demonstrativos mensais. Foram descontados também os valores dos cheques depositados e devolvidos em cada mês. Observe-se que estes últimos, em valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, resultaram quantitativo de 22 em 1999 e de 16 no ano seguinte. Essa solicitação foi reiterada por meio do TIF nº 124-05/2004, de 31 de agosto de 2004, fl. 784.

O contribuinte informou em 4 de agosto de 2004, sobre a titularidade conjunta dos créditos bancários, com João Marcos Venturini, Paulo Afonso Venturini, Ronaldo Salles de Sá e Walter Venturini, fl. 781, v-4. Em 28 de outubro de 2004, informado pelo contribuinte:



a) sobre a relação de parentesco – irmãos - entre o contribuinte, João Marcos Venturini, Walter Venturini, Paulo Afonso Venturini, Luiza Venturini, Antonio Venturini, Izabel Venturini e Madalena Venturini de Sá.

b) Quanto ao exercício da avicultura pelos irmãos, há mais de 30 anos, em propriedades cuja identificação é informada.

c) Que Madalena Venturini de Sá é casada com Ronaldo Salles de Sá, e declara imposto de renda em separado.

d) O produto do exercício da atividade da avicultura representa cerca de 93,2% (noventa e três por cento e dói centésimos) da movimentação dos recursos financeiros em contas correntes dos mesmos, e a maior parte refere-se às vendas de aves vivas realizadas a pequenos revendedores (feirantes), abatedouros domésticos e outros caracterizados como semi-industriais localizados na Grande Vitória e Norte Fluminense.

e) Os custos preponderantes na avicultura: milho e soja e os demais, compras de pintos de um dia, pessoal, medicamentos, energia elétrica, gás, calcário, cepilho, manutenção predial, etc.

f) Em razão das crises do setor nos últimos 8 anos, os irmãos optaram por atuar em conjunto, a partir de meados do ano 2000, quanto a aquisição de insumos e moagem de grãos, para diminuição dos custos. Nessa atuação conjunta, havia a aquisição de pintos de um dia, que eram alojados em nome de um dos irmãos, na propriedade deste, em razão do ciclo de produção que deve obedecer ao chamado “vazio sanitário” (período de tempo em que uma granja deve permanecer em espera para que possa receber novos lotes de pintinhos sob risco de transmitir a tais lotes quaisquer endemias que porventura tenham ocorrido no lote anterior). Essa forma de proceder, também por força da legislação do ICMS, implicava em emissão de notas de produtor rural da pessoa em que depositado o produto, quando em ponto de abate, cerca de 48 dias, ou 2,3 kg de peso médio por ave. Em função dessa mecânica, o produto das vendas de aves também era concentrado nas contas daqueles irmãos que possuíam maior número de granjas, como é a situação deste contribuinte. Juntado, ainda, demonstrativo da capacidade de armazenamento de aves por granja de cada irmão e neste, o contribuinte detém

4


a maior capacidade, de 210.000 aves, de um total de 651.000 aves. Em razão dessa forma de operar, tanto os créditos quanto os débitos bancários deste contribuinte abrigaram valores dos demais irmãos (pintos de um dia, soja e milho, que representam cerca de 86% dos custos de produção de uma granja avícola).

g) outro detalhe, é que nesses períodos, somente este contribuinte possuía receita da atividade rural exclusiva da venda de aves, enquanto para os demais irmãos essa receita era mesclada com a resultantes de outras produções, como café, eucalipto, suinocultura, etc., condição que também motivou a concentração de receitas e custos na pessoa deste contribuinte. Demonstrativos para esse fim, denominados Anexos 2 e 3. Os documentos que serviram de base para construir esses demonstrativos foram as anotações manuais de controle.

h) Informado sobre a tributação das receitas decorrentes das vendas de frangos de propriedade dos irmãos.

i) Informação sobre a venda de imóvel de propriedade deste contribuinte por R\$ 22.000,00, em contrário a que constou da declaração de bens, na qual o preço foi de R\$ 14.500,00.

Juntados a essa informação demonstrativos da tributação da atividade rural dos irmãos deste contribuinte, nos anos verificados. Também, declaração confirmadora dessa mecânica de produção pelos irmãos do contribuinte, fls. 808 e 809, v-5. Não foram juntadas outras provas para comprovar as alegações.

A autoridade fiscal buscou informações em empresas para confirmar as alegações postas na citada resposta. Conforme indicado no TEAF, fl. 832, v-5, diligências foram efetuadas junto às empresas: Abatedouro Santa Catarina, Dumilho SA Ind. E Comércio, Praia Linda Rações e Aves Ltda, Frigorífico Cachoeira Ltda, etc, além de algumas pessoas físicas. Desse levantamento, restou comprovado pelas informações e documentos encaminhados pela Protenorte Alimentos SA, que, fls. 813 e 814, v-5:

1. a empresa adquire aves da família Venturini;
2. embora as notas sejam emitidas em nome de vários irmãos, até a data do depoimento, o contato maior foi com Antonio Venturini;



3. Atualmente, os pagamentos das notas fiscais dos irmãos são feitos através de depósitos em conta-corrente de um dos membros da família no Banco do Brasil ou Bradesco, e recorda-se já te-los feitos em nome de Antonio Venturini.

4. Em 1999 e 2000, não pode precisar quem era o titular, agência e banco da conta para depósito, mas comprometeu-se a verificar essa informação nos arquivos da empresa e encaminhá-la por escrito à fiscalização. Na sequência, informação complementar, fl. 816, v-5, que em 1999 e 2000, foram depositados para Antonio Venturini, R\$ 34.755,50 e R\$ 54.582,00, no B. Brasil SA; enquanto para Pedro Venturini, R\$ 368.825,00 e R\$ 175.228,70, no B. Bradesco SA, respectivamente.

O representante da empresa Abatedouro Santa Catarina Ltda também encaminhou informação a respeito dos valores creditados na conta de Pedro Venturini e outros, nº 4.242-0, agência 0899-0, B. Bradesco SA, fls. 811 a 819, como segue: em 1999, R\$ 62.292,94 e em 2000, R\$ 29.079,00. Nesse comunicado, informa ser Pedro Venturini apenas um dos titulares dessa conta; os montantes depositados compreendiam compras realizadas pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas, em função da destinação das aves para industrialização ou para revenda direta ao consumidor, ave viva; os valores depositados não coincidem com aqueles descritos nas notas fiscais por força da prevalência dos preços de pauta estabelecida pelo estado; os pagamentos tinham por referência os tíquetes de balança emitidos pelos irmãos Venturini, e o preço pago era correspondente à multiplicação do preço unitário pelo peso líquido das aves, este último idêntico ao constante das notas fiscais.

Dessas informações, foram excluídos créditos em valores de R\$ 431.117,94, no ano-calendário de 1999, e R\$ 204.307,70, em 2000.

Novos documentos foram juntados ao processo por força da Impugnação:

1. Cópias da relação mensal de folhas de pagamento de salários, fls. 865 a 925, v-5.

2. Cópias de GRPS, GFIP, GPS, Faturas de Energia Elétrica, Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, Notas fiscais de aquisição de: adubos, gás a granel, farelo de soja a granel, milho a granel, entre outros produtos, fls 926, v-5, a 1.842, v-X.

Resta informar neste Relatório que nos dois períodos verificados as declarações de ajuste anual apresentadas pelo fiscalizado foram da espécie "Simplificadas", com renda tributável de R\$ 17.482,51, no AC 1999, e R\$ 17.668,95, no seguinte, ambas decorrentes exclusivamente do resultado positivo do exercício da atividade rural; o total de bens e direitos em 2000, foi de R\$ 549.597,29, enquanto a receita da atividade rural, em torno de R\$ 830.000,00, em cada período. Ressalte-se, ainda, que a declaração de bens contém diversos imóveis em sociedade com os irmãos: item 4, área de terra em Vitor Hugo, com 25, ha, e item 5, área de terra em Amarelos, Guararapi, com 86,2 ha, em sociedade com João Marcos Venturini; área de terra com 95 ha, em Santa Maria, ES, em sociedade com Walter Venturini e João Marcos Venturini; área de terra em M. Floriano, com 10 ha, conjunto com Izabel Venturini; e assim os itens 9, 10 e 11, fl. 30.

Não integra o processo comprovante de entrega de recursos aos irmãos, em função da alegada utilização da conta.

Esse procedimento fiscal foi consolidado com a lavratura de Auto de Infração, de 2 de junho de 2005, que teve ciência em 8 desse mês e ano, fl. 846, v-5. O ato administrativo conteve crédito tributário de R\$ 2.118.988,37, fl. 837, v-5, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício qualificada, por imposição da norma contida no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

O motivo para a penalidade de maior ônus financeiro foi a intenção do contribuinte, em todas as suas ações e omissões, de buscar extinguir ou reduzir o imposto devido nas declarações de ajuste anual referentes aos períodos verificados (fl.835, v-5). Não há informações no Termo de Encerramento da Ação Fiscal a respeito de quais ações estariam a caracterizar essas atitudes de extinguir ou reduzir o tributo.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 10.594, de 4 de novembro de 2005, fl. 1.845, v-X,

7 

Processo nº : 15586.000295/2005-71
Resolução nº : 102-02.398

oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito. Nesse ato, considerada matéria não impugnada a multa qualificada.

O contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 13 de dezembro de 2005, fl. 1.860, v-5, e interpôs recurso voluntário em 22 desse mês e ano, fl. 1.861, v-5, portanto, com observação do prazo legal para esse fim.

Nesse protesto, as seguintes questões:

1. Afirmado que a impugnação conteve contestação do lançamento como um todo, condição que, em contrário ao decidido em primeira instância, alberga a qualificação da multa. Nessa linha, acórdão nº 106-14462, de 24 de fevereiro de 2005. Em complemento, informado sobre a possibilidade da revisão do ato administrativo pelo órgão superior, por força da autorização contida no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, sobrepondo-se àquela presente no artigo 17 do Decreto nº 70.235(2), de 1972, que teve redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

2. Considerações a respeito do princípio da verdade material, que seria decorrência da obrigação de busca pela ocorrência do fato gerador do tributo imposta ao fisco pela norma do artigo 142, do CTN. Essa condição implicaria em concessão de mais prazo ao contribuinte para que apresentasse a documentação bancária.

3. Afirmativa no sentido de que o atual Sistema Tributário Brasileiro decorre da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, na qual presente a tentativa de assentar a tributação em substratos econômicos bem definidos e distintos para evitar as superposições havidas no sistema anterior.

4. Em seguida, discorreu a defesa sobre o fato gerador do tributo e necessidade da presença de todos os requisitos abstratos postos na lei. E, em complemento, sobre o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que exigiria, na situação de levantamento da renda omitida por meio dos depósitos e créditos bancários, que ficasse comprovado no lançamento um acréscimo patrimonial. Indicados os acórdãos 106-09643, de 9 de dezembro de



1997, e o acórdão 102-46104, de 9 de setembro de 2003, ambos relativos a lides fundadas na legislação anterior, para reforçar o entendimento. Também o posicionamento posto na Súmula nº 182, do extinto TFR e diversos julgados judiciais na mesma linha. Afirmado que há uma tentativa do fisco de criar um novo tributo que incidiria sobre os depósitos e créditos bancários.

5. Haveria ofensa à CF/88, artigo 146, III, "a" em razão do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conter uma nova forma de incidência.

6. Também haveria ofensa à CF/88, que seria caracterizada pela exigência de prova em contrário pelo contribuinte, porque esse ônus seria sempre do acusador.

7. Quanto ao posicionamento do digno colegiado de primeira instância sobre a falta de provas, protesta o recorrente que o segundo questionamento da impugnação conteve pedido pela apropriação dos custos e despesas suportados pelo contribuinte. Esclarece que a autoridade fiscal teve oportunidade de conhecer o local de exploração da atividade rural exercida pelo contribuinte, exclusiva nos dois períodos. Como a autora do feito não identificou nenhuma outra atividade exercida pelo contribuinte nos períodos verificados, protesta para que os rendimentos considerados tributáveis sejam classificados nessa espécie.

8. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pedido pela consideração dos custos para obtenção dos rendimentos, nestes incluídos as despesas de custeio da atividade rural, porque não poderia haver rendimentos com custo Zero.

Finalizado o recurso com pedido pela improcedência do lançamento ou, se superada a questão, a consideração dos custos e despesas suportados pelo contribuinte e o afastamento da multa qualificada.

É o Relatório.

² Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão principal a decidir nesta lide administrativa tem por referência a utilização conjunta das contas bancárias das quais extraídos os créditos utilizados para compor a base presuntiva.

Deve ser analisada em primeiro plano a questão da validade do procedimento perante o aspecto da titularidade da conta e dos créditos, uma vez que se alega que grande parte destes pertencia a terceiros (irmãos do fiscalizado) por força da utilização destas, por empréstimo, para fins de recebimento e pagamento de custos da atividade granjeira.

O procedimento fiscal que toma por base para identificação da renda omitida a existência de depósitos e créditos bancários, quando na presença de contas conjuntas, deve conter busca pela identificação da efetiva titularidade dos créditos, por força das normas ínsitas nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 combinado com a norma do artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988.

O processo não contém informação a respeito desse requisito, conforme possível identificar nos cadastros que integram o processo. Ressalve-se que a conta no Banco do Brasil SA contém indicação nos extratos sobre a titularidade conjunta com a esposa, no entanto, os extratos do B. Bradesco SA, contêm apenas indicação deste contribuinte, mas na ficha cadastral há uma ressalva no sentido de que não seriam encaminhados os dados cadastrais do co-titular em razão da inexistência de processo administrativo em nome deste; ainda, que essa ficha não contém indicação de quem é a pessoa co-titular.

A informação contida na Declaração de Bens do ano 2000, indica que a conta 4.242-0, no B Bradesco SA tem titularidade única, porque o saldo foi integralmente declarado pelo contribuinte, conforme possível de extrair do confronto



entre dados da fl. 30 com aqueles da fl. 155. No entanto, permanece a dúvida quanto à titularidade em razão da nota aposta pelo informante no rodapé da ficha cadastral.

Outro aspecto a considerar é que a pesquisa no sistema COMPROT, conforme informado no Relatório, não indica existência de processo administrativo para a esposa do contribuinte. Importante lembrar que as declarações de ajuste anual não a contêm na condição de declarante em conjunto, conforme documentos às fls. 25 e 29. Na hipótese de contas conjuntas com a esposa e considerado o valor da base presuntiva, haveria renda omitida em igual valor para a cônjuge, provável base para igual incidência tributária.

Em complemento, a utilização conjunta das ditas contas bancárias, embora movimentada apenas por este contribuinte. Sendo essa premissa verdadeira, os demais irmãos que participaram do movimento deveriam receber parcela desses recursos. Assim, a solução da lide requer a instrução do processo com provas da entrega desses recursos aos irmãos, seja por cópias dos correspondentes cheques ou transferências entre contas bancárias. Há que se ressaltar a hipótese de pagamentos de insumos de propriedade dos irmãos, embora pagos pelo contribuinte em função dos recursos depositados nas ditas contas.

Por esses motivos e porque a convicção a respeito da situação depende de novos esclarecimentos e provas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da unidade de origem providencie:

1. Intimar o contribuinte para que:

1.1. obtenha os documentos cadastrais junto às instituições financeiras, válidos para os períodos em verificação fiscal, a fim de apresentá-los ao fisco e integrar o processo.

1.2. Obtenha cópia dos seguintes documentos junto ao Banco do Brasil SA:

1.2.1 – cópias das ordens de crédito no B Brasil SA:

12/05/99 7.750,08



Processo nº : 15586.000295/2005-71
Resolução nº : 102-02.398

13.05.99.....	21.158,60
15.06.99.....	19.731,52
02.08.99.....	18.673,40
10.11.99.....	14.180,55
08.12.99.....	31.643,25
23.12.99.....	37.715,28
31.01.00.....	38.590,00
23.02.00.....	13.767,00
02.05.00.....	66.397,50

1.2.2. – cópias das ordens de crédito no B Bradesco SA:

17.04.00 - DOC Aviario Neves	6.506,50
24.04.00 - DOC Aviario Neves	6.312,00
08.05.00 - DOC Aviario Neves	16.791,50
10.05.00 – REC. FORN. ARACRUZ CEL SA	302,00
21.08.00 – Distrib. De Aves Piracicaba	9.261,60
08.11.00 – DOC Luciana B Lowenaar	7.000,00
23.11.00 - DOC All Dinner Alim. Ltda	5.642,18
30.11.00 – BDN Bom Sabor R I C Alim	3.000,00
30.11.00 – BDN Bom Sabor R I C Alim	3.392,29
19.12.00 - DOC Antonio Vieira	4.500,00
27.12.00 – Transf. Welington J Machado	7.752,00
20.12.00 - DOC Jose R C Viana.....	3.310,00



Processo nº : 15586.000295/2005-71
Resolução nº : 102-02.398

1.3. Apresente talonários de notas fiscais de produtor contendo as vias faltantes dos períodos considerados.

2. Informação da autora do feito:

2.1. consubstanciada em documento emitido pelo Banco Bradesco SA, a respeito dos titulares da conta nº 4.242-0, agência 0899-0.

2.2. sobre a intimação dos demais titulares das contas bancárias para indicar e comprovar a titularidade dos depósitos e créditos havidos nas contas conjuntas. Confirmada a existência desse requisito, juntar cópia dos correspondentes documentos ao processo, acompanhados das respostas.

2.3. quanto à existência de exigência de ofício do tributo nos demais titulares das contas, e tributação de rendimentos omitidos com base nas mesmas contas bancárias e períodos.

2.4. quanto a outros aspectos e documentos julgados importantes para solução da lide.

3. Levantamento complementar:

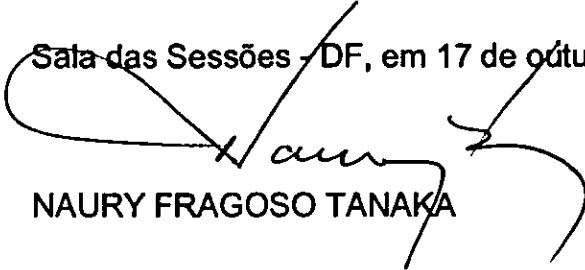
3.1. Identificar emitente das ordens de crédito tomadas no Banco Bradesco S/A.

3.2 intimar para informar a que título foram efetuadas as remesas

3.2.1 em se tratando de vendas de aves ou produtos delas derivados: intimar o contribuinte para que apresente as notas fiscais de produtor de referência.

Após a conclusão da verificação complementar, dar ciência desses dados e documentos à pessoa fiscalizada, conceder prazo para manifestação, e, após a extinção deste, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA